CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUTURO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL

CONSIDERATIONS ABOUT THE FUTURE OF CRIMINOLOGY IN BRAZIL

Khalil Pacheco Ali Hachem[1]
Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Brasil
khalil.pah@hotmail.com

Geraldo Tadeu Jorge Filho[2]
Universidade Tuiuti do Paraná, UTP, Brasil
gtjfilho@gmail.com

DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.14712330

Resumo: Com a criação e o desenvolvimento do ensino superior em criminologia no Brasil, algumas reflexões sobre o futuro dessa área do conhecimento emergem. O presente texto não se propõe a esgotar a temática, mas a trazer para o debate questões importantes que possivelmente virão à tona e precisarão ser enfrentadas em decorrência das novas graduações implementadas no País, como a qualidade do ensino e o papel desempenhado pelo profissional formado em criminologia na sociedade. Para isso, o artigo se propõe a trazer breves perspectivas teóricas contemporâneas sobre a criminologia, explorar os pilares do primeiro curso de graduação criado no País, debater as perspectivas profissionais para os graduados em criminologia no Brasil e destacar aspectos relevantes que merecem atenção. Com relação à metodologia empregada, trata-se de um estudo de revisão narrativa de literatura, realizado de maneira assistemática, mediante a pesquisa em fontes diversas, apresentando uma síntese da literatura sobre a temática acompanhada de uma posição crítica dos autores.

Palavras-chave: criminologia; criminólogo; ensino superior em criminologia; perspectivas profissionais; regulamentação.

Abstract: With the creation and development of higher education in criminology in Brazil, some reflections on the future of this field of knowledge emerge. This text does not aim to exhaust the topic but rather to bring important questions and reflections to the debate, which will likely come to light and need to be addressed as a result of the new undergraduate programs implemented in the country, such as the quality of education and the role played by professionals with a degree in criminology in society. To this end, the article seeks to present brief contemporary theoretical perspectives on criminology, explore the foundations of the first undergraduate program created in the country, discuss the professional prospects for criminology graduates in Brazil, and highlight relevant aspects that merit attention. Regarding the methodology employed, this is a narrative literature review study conducted in an unsystematic manner through the research of various sources, providing a synthesis of the literature on the topic accompanied by the authors' critical perspective.

Keywords: criminology; criminologist; higher education in criminology; professional prospects; regulation.

1. Introdução

O ensino criminológico no Brasil, até pouco tempo, estava limitado à inclusão de disciplinas — por vezes eletivas ou optativas (**Andrade**, 2012, p. 342) — em alguns cursos de Direito, com o objetivo de apresentar uma descrição histórica das principais escolas criminológicas (**Carvalho**, 2022, p. 38) e fornecer um mínimo substrato crítico acerca do sistema penal aos futuros operadores do Direito (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 52); ou a programas de pós-graduação cursados, majoritariamente, por formados em Direito, interessados em aprofundar seus conhecimentos na área criminal. Em 2019, porém, foi criado o primeiro bacharelado em criminologia do país, com a primeira turma iniciada em 2020 e formada em 2022, na cidade de Curitiba, no estado do Paraná. Desde então, várias instituições de ensino superior passaram a oferecer cursos de formação nessa área.

[1] Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil) – bolsista CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal (PUCPR). Especialista em Ciências Penais e Segurança Pública (Instituto Rogério Greco). Bacharel em Criminologia (Unicuritiba). Bacharel em Direito (PUCPR). Presidente da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABBC). Membro do IBCCRIM, do CRIMLAB e do CRIMILOG. Advogado. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/9723976172644465. ORCID: https://orcid.org/0009-0009-9977-1182. Instagram: khalilpah.

[2] Mestrando em Psicologia Forense (UTP) – bolsista CAPES. Especialista em Direito Aplicado (EMAP). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito (FEMPAR). Bacharel em Criminologia (Unicuritiba). Bacharel em Direito (Unicuritiba). Secretário Geral da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABBC). Membro do CRIMILOG. Advogado. Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/2829892575774735. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3235-7413. Instagram: geraldojorgefilho.

Apesar das ressalvas fundamentadas e justificáveis de renomados autores brasileiros da criminologia em relação à implementação dos cursos de graduação na área e da legítima preocupação com a banalização do ensino criminológico no País, não se pode ignorar que esse curso passou a integrar a realidade do ensino superior brasileiro, com a adesão de grandes grupos educacionais[1] (alguns com extensão nacional). Nesse contexto, torna-se necessário, compartilhando das mesmas preocupações acima citadas, propor algumas reflexões e trazer para o debate o rumo que essa área do conhecimento seguirá no Brasil, assim como os espaços que serão ocupados por aqueles graduados em criminologia. O presente artigo, portanto, não pretende esgotar a temática, mas trazer à tona questões e desafios que poderão surgir e precisarão ser enfrentados no futuro.

2. A criminologia

Inicialmente, convém distinguir a criminologia de outros temas intimamente relacionados com o fenômeno criminal, mas que com ela não devem ser confundidos. Para isso, citamos uma frase de **Leandro Ayres França** (2024), que sentiu essa mesma necessidade ao perceber a confusa percepção que uma parcela da sociedade tem a respeito dessa área do conhecimento.

> A criminologia é distinta do direito penal, da justiça criminal, das ciências forenses, das investigações policiais, não se limita a hard cases e *serial killers*, é maior do que o *criminal profiling* e os *podcasts* de *true crimes* — e ainda assim, curiosa e atrevida, se interessa e transita por todos esses ambientes.

Criminologia é um termo que, ao longo da história, foi utilizado com diferentes significados e perspectivas. Essa área, que surgiu com o objetivo de estudar e compreender o fenômeno criminal, passou por importantes metamorfoses ao longo dos anos, aproximando-se de diversas outras áreas do saber, a depender da formação e do referencial adotado por aqueles que se propuseram a tentar, de alguma forma, ampliar seu conhecimento sobre esse fenômeno (**Zaffaroni; Oliveira**, 2021, p. 448). Atualmente, é possível conceituá-la como uma ciência social pluridisciplinar, empírica, problematizadora e propositiva. Uma ciência, portanto, voltada para a realidade concreta do fenômeno criminal, que busca a melhor compreensão de tal fenômeno, assim como as formas como a sociedade reage a ele, sob uma perspectiva crítica, racional e desapaixonada. Sua riqueza teórica e metodológica reside em sua transversalidade, uma vez que a natureza complexa e multifacetada do fenômeno criminal exige uma abordagem pluridisciplinar para sua análise e tentativa de compreensão (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 47).

Nesse aspecto, a ciência criminológica pode ser classificada como uma ciência ontológica, uma vez que se destina a conhecer a realidade para interpretá-la (**Shecaira**, 2020, p. 39). Essa ciência se interessa pelas violações de normas legais e regramentos sociais; suas causas e consequências; os indivíduos a elas relacionados; os processos de definição de tais normas e regramentos; as relações de poder envolvidas (**França**, 2020); e a reação social, formalizada ou não, provocada por essas violações (**Castro**, 1983, p. 52), ou como resumiram **Edwin Sutherland e Donald Cressey** (1978, p. 3) "*the processes of making laws, of breaking laws, and of reaction toward the breaking of laws*".

A criminologia se constitui, portanto, "como um conjunto de discursos teóricos sobre o fenômeno criminal e, sobretudo, sobre seus mecanismos de controle" (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 29). A amplitude de seus objetos de interesse deu ensejo a um crescente catálogo de discursos criminológicos[2] (**França**, 2020), não sendo apropriado reduzi-los ou restringi-los a uma única faceta (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 53). Isso nos remete à frase inicial, no sentido de que a criminologia não deve ser confundida com Direito Penal, investigações criminais, *criminal profiling* ou conteúdos do gênero *true crime*; entretanto, embora não seja nenhuma dessas coisas, interessa-se e transita por todos esses tópicos para buscar compreender, de uma forma ampla, a questão criminal.

3. A graduação em criminologia

A proposta apresentada pela primeira graduação implementada no País teve inspiração nas licenciaturas em criminologia de Portugal, que possuem um programa abrangente de ciências criminais (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 76). O Professor **Marco Aurélio Nunes da Silveira** (2020, p. 58-61), um dos responsáveis pela estruturação desse primeiro bacharelado, estruturou o curso em três grandes eixos de formação: a) criminologia teórica; b) política criminal e segurança; c) ciências forenses. Isso se deve à concepção, já mencionada, de que a criminologia se trata de uma ciência pluridisciplinar e empírica, que é construída e desenvolvida a partir da interação com os saberes produzidos por diversas outras áreas do conhecimento, além da percepção de que o criminólogo (ou criminologista) deve ter uma visão ampla e transversal de seu objeto de estudo. Por esse motivo, o curso abarca também aspectos de Direito, psicologia, antropologia e sociologia.

O campo da criminologia teórica inclui o estudo acerca do desenvolvimento da epistemologia do pensamento criminológico, desde os estudos clássicos e positivistas até as teorias criminológicas contemporâneas, tendo em vista a necessidade de se compreender de maneira crítica o percurso e as transformações acerca dos seus objetos de estudo ao longo dos séculos, assim como a influência dos discursos criminológicos nos modelos político-criminais adotados na atualidade (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 101).

Quanto ao eixo das ciências forenses, muito embora não se deva confundir criminologia com criminalística, é relevante que o profissional formado em criminologia detenha conhecimento dessa última, considerando a possibilidade de suas análises passarem por questões relacionadas à aplicação prática das ciências forenses, assim como a possibilidade de profissionais formados em criminologia ingressarem no quadro de carreiras atreladas à investigação criminal e à perícia criminal (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 102).

Por fim, no tocante ao último eixo, relacionado à política criminal, este inclui um estudo crítico e racional acerca de movimentos político-criminais adotados ao longo da história, bem como as estratégias e medidas atuais empregadas em relação à questão criminal. No que diz respeito à segurança (pública e privada), o profissional de criminologia também deve compreender questões como estatística e análise criminal, tecnologia em segurança, mecanismos de inteligência e informação, entre outros, para melhor conectá-lo com a prática (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 103).

Ocorre, porém, que após a implementação desse primeiro curso, outras instituições de ensino passaram a ofertar graduação em criminologia, seguindo as mais variadas estruturas curriculares. Os cursos superiores em criminologia no Brasil são oferecidos nas modalidades de bacharelado e tecnólogo, com aulas presenciais, híbridas ou à distância, com duração que varia de cinco a oito semestres, e com grades extremamente diversificadas. Não há, portanto, uma uniformização mínima acerca dessa formação no País.

A ampliação e a democratização do ensino criminológico no País podem possibilitar maior desenvolvimento, valorização e fortalecimento da criminologia, mas é necessário refletir sobre a qualidade do ensino criminológico que está sendo implementado. Esse ensino deve considerar a pluridisciplinaridade da criminologia, tendo em vista que o fenômeno criminal é complexo e multifatorial. É imprescindível que seja oferecida uma visão ampla, considerando as diversas variáveis que podem influenciar a análise do comportamento delituoso e dos fenômenos que o cercam. Portanto, a definição de uma diretriz curricular para o ensino superior em criminologia no Brasil pode ser um passo importante para assegurar sua qualidade e a abordagem dos pilares essenciais à sua compreensão e desenvolvimento.

4. O profissional da criminologia

Como mencionado, a criminologia no Brasil, até então, vinha sendo exercida majoritariamente por intelectuais do Direito, o que pode dificultar a visualização de uma atuação profissional em criminologia independente dessa área. Nesse sentido, convém analisar a experiência portuguesa, também relativamente recente. Evidentemente, não seria apropriada qualquer tentativa de importar o modelo de outro país, principalmente considerando as diferenças estruturais, institucionais, sociais e criminais. Entretanto é interessante perceber os espaços que os profissionais com formação específica em criminologia podem ocupar em Portugal.

Portugal, que iniciou o primeiro curso superior na área em 2006, regulamentou, por meio da Lei 70 de 2019, o exercício da profissão de criminólogo, definindo competências, funções e locais de atuação. De acordo com a lei, as funções dos criminólogos passam por análise criminológica, investigação criminal, elaboração e execução de programas de prevenção, intervenção comunitária, elaboração de políticas sociais e penais, investigação científica e ensino na área de formação. Além disso, a legislação define que, no exercício de sua função, os criminólogos: estudam os fenômenos criminógenos; analisam métodos utilizados no cometimento do crime; estudam os fenômenos e as causas da delinquência, da vitimização, da criminalidade e da sua relação com a segurança e a reação social ao crime; prestam apoio às autoridades judiciárias na produção de prova pericial; entre outras funções no âmbito de sua formação. Com relação aos possíveis locais de atuação desses profissionais, a lei apresenta diversas opções: justiça criminal, sistema prisional, órgãos de segurança pública, empresas de segurança privada, universidades, alguns setores e serviços específicos focados na prevenção criminal e na reinserção social, entre outros.

O ensino superior em criminologia objetiva o desenvolvimento de conhecimento e habilidades direcionadas para a melhor compreensão da questão criminal, de uma perspectiva ampla e ao mesmo tempo específica.

Pensando na perspectiva brasileira, **Vera Regina Pereira de Andrade** (2012, p. 341) pontua a importância da inclusão da criminologia no ensino jurídico, para que todos aqueles que venham a atuar, de alguma forma, no sistema jurídico brasileiro com o fenômeno criminal, tenham mínima compreensão criminológica (que não se limite a decorar autores e "escolas criminológicas" para provas de concurso). Levando essa perspectiva adiante, focando nas graduações em criminologia, pode ser interessante que profissionais atuantes no sistema de justiça criminal, assim como em órgãos vinculados à segurança pública e ao desenvolvimento e à implementação de políticas criminais no Brasil (que não exigirem formação específica em Direito), tenham formação na área da criminologia[3] (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 48). Isso pode contribuir para uma visão mais qualificada e pluridisciplinar acerca da questão criminal, assim como para quebrar algumas barreiras entre a academia e aqueles que lidam com o fenômeno criminal na prática. Nesse ponto, **Eugenio Raúl Zaffaroni** (2013, p. 6-8) defende que é importante trazer para a prática os apontamentos e as críticas da academia, estabelecendo essa ponte com a sociedade para buscar contornar as irracionalidades e os abusos do sensacionalismo midiático, do populismo penal e dos empresários morais. É igualmente importante que a academia se proponha a conhecer as dificuldades e problemáticas enfrentadas por aqueles que operam nas agências de criminalização (**Zaffaroni**, 2013, p. 297-298).

O ensino superior em criminologia objetiva o desenvolvimento de conhecimento e habilidades direcionadas para a melhor compreensão da questão criminal, de uma perspectiva ampla e ao mesmo tempo específica[4]. Nessa linha, **Marco Aurélio Nunes da Silveira** (2020, p. 67-74) afirma a possibilidade de dois grandes campos de atuação para o profissional com formação nessa área no Brasil: "(i) pesquisa acadêmica em criminologia voltada para fins político-criminal; (ii) carreiras públicas e privadas que dependam predominantemente das competências desenvolvidas durante o curso".

Sobre o primeiro ponto, o autor afirma que o Brasil carece de mais estudos sobre a questão criminal, para que decisões políticas sejam tomadas com embasamento científico. Muito embora alguns desses estudos já sejam conduzidos por teóricos formados em outras áreas, o bacharel em criminologia, com sua formação holística e pluridisciplinar, pode contribuir muito para esse campo (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 67-74). Nesse sentido, **Sérgio Salomão Shecaira** (2020, p. 46) concorda que as investigações empíricas fornecidas pela experiência criminológica devem ser levadas em consideração na elaboração de estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos,

sendo a criminologia, segundo **Nilo Batista** (2011, p. 33), uma das possíveis fontes orientadoras da política criminal.

No que diz respeito ao segundo campo de atuação, **Nunes da Silveira** (2020, p. 67-74) vislumbra a inserção do criminólogo nas carreiras policiais, em cargos que atualmente não exigem formação específica; no âmbito do Poder Legislativo, como analista e consultor legislativo, além da própria atividade parlamentar; junto ao Poder Judiciário, com enfoque em alternativas penais, como resolução de conflitos e justiça restaurativa no âmbito criminal; junto ao Sistema Prisional, trabalhando para uma maior individualização da pena e reinserção social; e, na esfera privada, com o planejamento de estratégias de prevenção e segurança, investigações privadas e análise criminal.

Com relação ao papel desempenhado pelo profissional da criminologia na sociedade, adotamos como referência a afirmação de **Gabriel Ignácio Anitua** (2008, p. 32), de que deve ser o de reduzir a violência e contribuir para uma ordem social mais justa. Nesse sentido, não apenas a violência criminalizada — que é constantemente debatida no País e demanda maior compreensão para o desenvolvimento de melhores estratégias —, mas também a violência institucional estatal (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 63), que muitas vezes não é contabilizada, ou é ignorada e justificada como consequência da violência criminal (**Zaffaroni; Bailone**, 2020, p. 90). Portanto, o criminólogo não deve se limitar a pensar novas formas de "combater" ou reprimir a criminalidade, mas também, e principalmente, de preveni-la, inclusive antes e fora da esfera punitiva. Esse profissional, mais do que ninguém, deve lembrar que a aplicação do Direito Penal constitui, por si só, um ato de violência (**Busato**, 2013, p. 3), e que este não pode ser visto como primeira opção para a resolução e a prevenção de conflitos, que são inerentes à vida em sociedade (**Nucci**, 2023, p. 24), devendo ser aplicado em *ultima ratio* e apenas para aqueles bens jurídicos mais relevantes (**Cirino dos Santos**, 2022, p. 32).

O criminólogo, desse modo, deve contribuir para a diminuição do uso e da necessidade do Direito Penal, considerando que as análises criminológicas podem amparar propostas de desenvolvimento de formas mais eficazes e eficientes de prevenir e de lidar com determinadas situações. Em uma sociedade punitiva (**Foucault**, 2015, p. 314), influenciada pelo sensacionalismo midiático e pelo populismo penal (**Zaffaroni**, 2013, p. 193-216), os apontamentos da criminologia podem ser contramajoritários, ao exercer uma função crítica (**Batista**, 2011, p. 16). O criminólogo, assim como o ensino superior da criminologia, deve ser mais uma barreira contra o aumento descontrolado, populista e irracional do poder punitivo, e não um porta-voz de tais irracionalidades (**Christie**, 2011, p. 162).

É possível, entretanto, que, dependendo da estrutura de formação e dos referenciais adotados, nem todos concordem com essa perspectiva. A ampliação do ensino criminológico pode resultar em maior pluralidade de perspectivas que poderão, por vezes, ser conflitantes. Essa "pluralidade de visões de mundo é indissociável de uma compreensão contemporânea de ciência social", sendo necessário, porém, distinguir discursos criminológicos de opiniões sobre o crime originadas no senso comum ou "orientadas por objetivos sectários" (**Nunes da Silveira**, 2020, p. 46-48).

Por fim, é necessário trazer para o debate a possibilidade de estabelecer regramentos, parâmetros e exigências mínimas para que os profissionais formados em criminologia possam exercer sua profissão, bem como assegurar o reconhecimento de suas habilidades e seus conhecimentos pela sociedade. Diante dessa preocupação, uma regulamentação mínima pode se tornar necessária, a exemplo do que ocorreu em Portugal, e do que o Projeto de Lei 927 de 2024, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados do Brasil, propõe-se a fazer[5].

5. Considerações finais

O futuro do ensino superior em criminologia no Brasil, assim como o daqueles que optarem por essa formação, e da própria criminologia como área de conhecimento, é incerto. O cenário para o desenvolvimento das graduações em criminologia no País pode ser promissor, considerando a formação de um corpo de profissionais com embasamento técnico-científico e crítico sobre a realidade criminal da sociedade brasileira, capazes de contribuir para o aprimoramento das formas como a sociedade enxerga, interpreta e reage ao fenômeno criminal. Por outro lado, tudo ainda é muito recente, sendo provável que algumas das questões mencionadas, entre outras, precisem ser enfrentadas no futuro, o que reforça a importância de se discutir o desenvolvimento dessa área de forma crítica e criteriosa.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

HACHEM, Khalil Pacheco Ali; JORGE FILHO, Geraldo Tadeu. Considerações sobre o futuro da criminologia no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 18-22, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14712330. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1740. Acesso em: 1 maio 2025.

Notas

[1] Ânima, Cruzeiro do Sul, Anhanguera, Vitru Educação, Gran Faculdade, entre outros.

[2] Citamos alguns exemplos (impossível mencionar todas): Criminologia Crítica, Criminologia Clínica, Criminologia Cultural, Criminologia Verde, Cibercriminologia, Criminologia Feminista, Criminologia Midiática, Criminologia *Queer*, entre outras.

[3] Em locais como Reino Unido, que possui uma tradição mais antiga na oferta de cursos superiores no campo da criminologia, essa graduação se tornou uma das opções de formação buscadas por aqueles que desejam desenvolver as *skills* necessárias para ocupar cargos e funções que, de alguma forma, lidam ou se relacionam com o fenômeno criminal, seja na esfera pública ou privada, assim como na área acadêmica, e que não exigem formação específica em Direito (United Kingdom, [2020]). Outros exemplos semelhantes incluem a Austrália e o México, com graduações focadas em Criminologia e Justiça Criminal, que se propõem a abarcar conhecimentos teóricos e habilidades relevantes para aqueles interessados em atuar em posições ligadas à política criminal e ao sistema de justiça criminal (Bates *et al.*, 2018; Cisneros, 2016).

[4] Específica no sentido de proporcionar um enfoque direcionado exclusivamente à área criminal, visando uma compreensão mais aprofundada de suas peculiaridades, e ampla por englobar diversas perspectivas e áreas do saber que com ela se relacionam e contribuem para sua compreensão de forma pluridisciplinar e multifacetada.

[5] O Projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de criminólogo no Brasil, estabelecendo conceitos, requisitos para a atuação profissional, principais atribuições e princípios de conduta profissional.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BATES, Lyndel; HAYES, Hennessey; WALKER, Stacey; MARCHESI, Kate. From employability to employment: A professional skills development course in a three-year bachelor program. *International Journal of Work-Integrated Learning*, v. 19, n. 4, p. 413-423, 2018. Disponível em: https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1199464.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 927 de 2024*. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de criminólogo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2422826. Acesso em: 26 set. 2024.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Tradução: Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CHRISTIE, Nils. *Uma razoável quantidade de crime*. Tradução apresentação e notas: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*: parte geral. 10. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

CISNEROS, José Luis. La formación en criminología en México. *Veredas*: Miradas sobre la educación, Ciudad de México, n. 30, p. 247-268, 2016. Disponível em: https://veredasojs.xoc.uam.mx/index.php/veredas/article/view/370/. Acesso em: 29 jan. 2025.

FRANÇA, Leandro Ayres. Criminologia. *In*: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A. F. (org.). *Dicionário criminológico*. 3. ed. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2022. Disponível em: https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico. Acesso em: 26 set. 2024.

FRANÇA, Leandro Ayres. *Quarta-feira #003*. Substack, 1 maio 2024. Disponível em: https://leandroayresfranca.substack.com/p/quarta-feira-003. Acesso em: 26 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução: Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. *O Ensino da Criminologia no Brasil*: propostas para o ensino superior criminológico — com relato do primeiro curso brasileiro — e para a regulamentação da profissão. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

SUTHERLAND, Edwin H.; CRESSEY, Donald R. *Criminology*. Filadélfia: J. B. Lippincott, 1978.

UNITED KINGDOM. National Careers Service. *Explore careers*: Criminologist, [2020]. Disponível em: https://nationalcareers.service.gov.uk/job-profiles/criminologist. Acesso em: 26 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminologia e movimentos de política criminal*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matías. *Dogmática penal e criminologia cautelar*: uma introdução à criminologia cautelar com especial ênfase na criminologia midiática. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

Recebimento: 30.01.2025. Aprovação: 24.02.2025. Última versão dos autores: 03.03.2025.